

PRECEDENTES JUDICIAIS: A IMPORTÂNCIA DA COERÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

Clarisse Grimaldi Fortes¹

RESUMO: O presente estudo faz uma reflexão sobre os fundamentos determinantes da teoria do precedente judicial, que é composta por conceitos fundamentais (precedente judicial, *ratio decidendi e obiter dictum*), observando a eficácia que é conferida à norma jurídica geral do precedente (obrigatória e persuasiva) da *ratio*. Analisa a importância da uniformização da jurisprudência abordando o problema da insegurança jurídica causada pela imprevisibilidade ao se dar tratamento distinto em casos análogos e defende a importância de se manter a coerência, estabilidade e integridade nas decisões judiciais nos precedentes vinculantes à luz do NCPC.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes Judiciais, Segurança Jurídica. Coerência. Previsibilidade e Estabilidade. Uniformização e Manutenção dos Precedentes.

ABSTRACT: The present study reflects on the determinant foundations of the judicial precedent theory, which is composed of fundamental concepts (judicial precedent, ratio decidendi and obiter dictum), observing the effectiveness that is given to the general legal rule of precedent (obligatory and persuasive). It examines the importance of standardizing jurisprudence by addressing the problem of legal uncertainty caused by unpredictability by giving different treatment in similar cases and argues for the importance of maintaining consistency, stability and integrity in court rulings in binding precedents in light of the NCPC.

KEYWORDS: Judicial Precedent, Legal Security. Coherence. Predictability and stability. Standardization and maintenance of Precedent.

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil de 2015 busca se integrar harmônico com a Constituição já em seu primeiro artigo. Assim o modelo constitucional do processo deve ser entendido de forma a servir como limite a liberdade de interpretação, revelados em uma necessidade de mudança imposta pelo novo “códex”. Isto porque, visa enfatizar além do livre convencimento judicial, a necessidade da fundamentação das decisões judiciais, a solução do conflito na colisão de normas e os deveres de estabilidade, integridade e coerência, essências à uniformização de seu entendimento.

O presente estudo procura analisar a importância da uniformização da jurisprudência abordando o problema da insegurança jurídica causado pela imprevisibilidade ao se dar

¹ Graduada em Direito pela Unit.

tratamento distinto em casos análogos e defender a importância de se manter a coerência nas decisões judiciais e do uso dos precedentes vinculantes.

1 A BUSCA DO FUNDAMENTO DETERMINANTE NO PRECEDENTE E SEUS EFEITOS: ELEMENTOS CONSTITUTIVOS E FUNDAMENTOS DETERMINANTES, COMO SÃO IDENTIFICÁVEIS

Os precedentes existem tanto no *Civil Law* quanto no *Common Law*, porém, um foi criado com base no direito romano, presente nos países da Europa e o outro, deriva originalmente do sistema inglês e de seus países colonizados como os Estados Unidos da América. Já a distinção entre ambos, no primeiro ocorre no amplo uso da referência à jurisprudência e no segundo, ao uso da lei codificada (TARUFFO, 2014, p.1).

Porém, o Novo Código de Processo Civil de 2015 - NCPC não traduz de forma clara o significado de algumas expressões como precedentes, jurisprudência, súmulas, decisão. Cabendo-se aqui fazer tais menções.

Conforme previsão no Novo Código os precedentes judiciais podem ser entendidos como norma extraída do julgamento de um caso concreto que se define como a regra universal a ser observada em posteriores julgamentos (LEITE, 2015, p.426). Ou seja, uma decisão judicial proferida em um determinado caso concreto e que servirá de base para a prolação de futuras decisões judiciais (CÂMARA, 2015).

Nesse sentido, Peixoto (2015, p. 158) elenca dois conceitos para precedentes:

Podendo ser descritos dois conceitos para precedentes, o primeiro denominado próprio refere-se a um fato jurídico de criação normativa, sendo fonte do direito, atuando como referência para decisões posteriores, servindo de ponto de partida para resolução de casos concretos semelhantes. Já no segundo, denominado de impróprio, refere-se à *ratio decidendi*, pois refere-se a norma jurídica a ser extraída da decisão, ou seja, a construção dessa norma é extraída principalmente da fundamentação e vai se consolidando através de reiteradas decisões nesse mesmo sentido.

Assim, o precedente próprio é a parte da decisão a que se faz referência tido como regra para o julgamento do caso posterior. De acordo com Tarruffo (2014) todo o restante contido na decisão mencionada que fundamenta a referida decisão, mas que não faz parte do fundamento jurídico da decisão é denominado pela doutrina como *obiter dictum*, ou fundamento não vinculante. Não podendo ser invocado como precedente, pois não possui eficácia justamente por não ser razão e fundamento determinante na decisão do caso anterior.

Possui eficácia persuasiva, podendo então ser utilizado como argumento de persuasão na construção da tese jurídica.

Tal fato é de extrema relevância, para uma nova cultura e melhoria na produção do direito brasileiro proposto pelo NCPC, pois uma mera análise superficial, ou mesmo descontextualizada de quais os fundamentos que determinaram a decisão posterior que formaram o precedente, e que ao serem aplicados dessa maneira na construção da tese jurídica ao caso atual, traduzem incerteza jurídica e não condizem com a correta análise dos fundamentos determinantes que motivaram a referida decisão judicial.

Cabe destaque que nem toda decisão judicial é um precedente,² devendo só assim ser considerada as que são possíveis estabelecer um fundamento determinante, chamado de *ratio decidendi*, tendo caráter vinculante ou persuasivo na formação da decisão em casos futuros (CÂMARA, 2015, p.433). Contudo, esse motivo determinante somente será vinculante se a decisão for oriunda dos órgãos estabelecidos no art. 927 do CPC.

A melhor doutrina classifica os precedentes em vinculantes e não vinculantes. Os precedentes vinculantes são de aplicação obrigatória, não podendo haver discricionariedade em sua aplicação e precedentes não vinculantes (persuasivo ou argumentativo) que podem não ser aplicados, mas que deverá haver decisão fundamentada para isso. De fato, o que possui eficácia vinculante são os fundamentos determinantes da decisão judicial.³ Fazendo-se necessário também que tenha havido contraditório durante sua fase processual.

Esclarece Souza (2011, p. 139), sobre a *ratio decidendi*:

Uma decisão pode conter mais de uma *ratio decidendi*. Isso ocorre em duas hipóteses: quando o julgador aponta mais de uma razão de decidir como fundamento para a norma jurídica individual ou quando a decisão emana de órgão colegiado no bojo da qual existem votos com fundamentos distintos que conduziram à mesma norma jurídica individual. Por outro lado, existem decisões das quais é extremamente difícil ou impossível extrair a *ratio decidendi*. São decisões desprovidas de razão de decidir, que apresentam defeito na sua fundamentação.

Como jurisprudência, podemos entender como sendo as decisões reiteradas dos tribunais, considerada para Neves (2016, p.1.298) como:

O resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido, sobre uma mesma matéria, proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões de decidir em outros processos, e de meras decisões.

² Enunciado 315 do FPPC: “Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes”.

³ Enunciado 317 do FPPC: “O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado”.

Havendo, portanto, uma distinção de caráter quantitativo, ou seja, ao se fazer referência ao precedente como uma decisão relativa a um caso particular, e a jurisprudência fazendo-se referência a uma pluralidade frequentemente ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos.⁴

A utilização do precedente pode ser aplicada no próximo caso, e é feita pela análise dos fatos e das circunstâncias, identificando a norma geral no caso concreto que constitui o elemento nuclear do precedente, ou seja, a *ratio decidendi*.

Assim explana Didier Júnior, Braga e Oliveira (2016):

Quando reiteradamente aplicado, transforma-se em jurisprudência e caso haja predominância nas decisões proferidas pelo tribunal, podendo virar enunciado de súmula jurisprudencial deste tribunal. Sendo assim súmula um enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente.

Sobre o conceito de súmula, explana Donizetti (2016):

Em outras palavras, a súmula é o texto da jurisprudência dominante, após um procedimento para a sua consolidação perante um Tribunal, como se extrai dos arts. 476 e seguintes do CPC. A súmula da jurisprudência dominante de um tribunal é formada pelo enunciado normativo e pelos precedentes.

Ou seja, infere-se que a jurisprudência minoritária não representa de fato o entendimento do tribunal, devendo, portanto, ser uniformizada para evitar dispersão de julgados (PEIXOTO, 2015, p. 159).

O § 1º do artigo 926 do Novo CPC destaca que cabe ao regimento interno de cada tribunal editar enunciado de súmula de sua jurisprudência dominante. E no §2º do mesmo artigo faz menção ao dever que os tribunais têm ao editar enunciado de súmulas de ater-se as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Assim, não podendo ser criada de forma abstrata, pois conforme ensina Peixoto (2015, p.161-162), “ a súmula não é texto normativo autônomo, não devendo ser tratada como se lei fosse, mas apenas como um texto base, que depende tanto dos julgados anteriores, como dos posteriores para a sua aplicação na dinâmica dos precedentes”.

⁴ O precedente fornece uma regra (universalizável, como já mencionado), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. Naturalmente, a analogia dos dois casos concretos não é dada *in reipsa* e será afirmada ou refutada pelo juiz do caso posterior, dependendo se ele considerar prevaletes os elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos dois casos. É, portanto, o juiz do caso posterior que determina se há ou não o precedente e, então, – por assim dizer – “cria” o precedente.

1.1 COMO O BRASIL USA OS JULGADOS DOS TRIBUNAIS COMO FUNDAMENTO DAS DECISÕES

Após análise dos conceitos fundamentais da teoria do precedente judicial, incorporados no NCPC, e para melhor compreensão do sistema de precedentes judiciais, cabe destaque que tradicionalmente o que vincula a força do precedente é o órgão que proferiu a decisão, e que conforme sua eficácia normativa, deve ser respeitado obrigatoriamente pelos demais órgãos, devido à norma criada através da decisão judicial.

Sobre a vinculação aos precedentes, explana Donizetti (2016): A existência desse precedente obrigatório pressupõe, a um só tempo, atividade constitutiva (de quem cria a norma) e atividade declaratória, destinada aos julgadores que tem o dever de seguir o precedente.

Notadamente, o que forma o precedente de eficácia vinculante é a razão de decidir do julgado ou *ratio decidendi*, ou seja, seus os fundamentos determinantes.

Entretanto, os fatos controvertidos e os argumentos acessórios utilizados para compor o julgamento ou *obiter dictum*,⁵ estão nas razões do voto vencido e os fundamentos não acolhidos pela maioria do colegiado.

Por vezes se percebe enunciados de súmulas em que se é extraído fundamento não determinante aleatoriamente da sentença ou se é visto na prática jurídica, a utilização errada de partes da sentença que favoreçam a posição adotada, como se fossem um precedente.

Assim, torna-se inerente a necessidade de fazer distinção do que de fato está vinculado a decisão que se quer invocar como precedente. Para que não se permaneça incerto o que de fato deve-se utilizar para justificar a decisão posterior.

Destarte, por fundamento determinante de uma decisão considera-se os fundamentos da decisão colegiada que tenham sido expressamente acolhidos pela maioria dos integrantes da turma julgadora. Portanto, não podem servir de fundamentos a casos semelhantes o uso de ementas ou voto vencido que não exista vinculação ao caso paradigma.⁶

⁵Enunciado 318 do FPPC: “Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante”.

⁶Na praxe forense brasileira, o uso de voto vencido para fundamentação de um pedido ou mesmo de trechos de ementas sem qualquer vinculação à tese jurídica que solucionou a controvérsia originária, não pode servir de subsídio ao magistrado no julgamento de casos supostamente semelhantes. Não é raro encontrar petições, invocando decisões consolidadas como fundamentação para casos que não possuem qualquer semelhança com precedente invocado. Assim, não é raro também encontrarmos juízes que premidos, pela pregação em prol da eficiência e da celeridade processual, lancem em suas decisões, trechos de acórdãos de tribunais superiores sem justificar devidamente o porquê da aplicação da mesma tese jurídica: LEITE. Gisele. **O poder dos precedentes judiciais no CPC/2015**. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/o-poder-dos-precedentes-judiciais-no-cpc2015/#_ftn1>. Acesso em: 29.06.2016.

Decerto o NCPC exige nos julgamentos colegiados o enfrentamento de todos os argumentos trazidos pelas partes na fundamentação das decisões, previsto no artigo 489 §1º, inciso IV, bem como a identificação dos fundamentos da decisão anterior se ajustam a decisão atual em julgamento é o que prevê o artigo 489 §1º, inciso V, portanto não basta o julgador citar o precedente deverá demonstrar ser cabível ao caso concreto.

Nos casos das decisões proferidas pelos órgãos colegiados a vinculação do julgador ao proferir seu voto no julgamento deve ser por adesão à fundamentação e não por adesão a conclusão do relator (CÂMARA, 2015, p. 440).

O relator deverá indicar separadamente no relatório todos os argumentos suscitados pelas partes no processo, os proferidos de ofício. Devendo os precedentes serem apreciados separadamente pela turma julgadora, com base nos fundamentos do voto do relator, para que ao ser feita a contagem dos votos sejam expressamente acolhidos como maioria, ou seja, tenham a mesma fundamentação.

Com grande clareza ensina Câmara (2015):

É preciso, pois, que se julgue em colegiado verificando-se quais fundamentos terão sido acolhidos expressamente ao menos pela maioria dos integrantes dos órgãos julgadores, já que estes serão os fundamentos determinantes (as *rationes decidendi*) do julgamento, e só eles poderão vir a ter – se for o caso – eficácia vinculante.

Já ao se refutar a alegação da tese que o invoca, deverá restar demonstrado que os fundamentos de fato e de direito são divergentes do caso em análise. É o que está elencado no artigo 489 §1º, inciso V do NCPC que prevê a utilização do fenômeno da distinção, traduzido do inglês, *distinguishing*, nas decisões judiciais com condão de eficácia normativa.

1.2 EFEITOS DOS PRECEDENTES

A força normativa dos precedentes está ligada à sua eficácia, e os efeitos dos precedentes são classificados em três espécies no NCPC: o efeito persuasivo, o efeito impeditivo de recurso e o efeito vinculante. O efeito persuasivo caracteriza o precedente com frágil, pois não tem o condão de conferir efeito vinculante, apenas demonstra-se que deve ser considerado como um entendimento, e, caso seja utilizado de forma reiterada, virará jurisprudência.

Por efeito impeditivo do recurso entende-se os precedentes que caso forem seguidos, como a nomenclatura já diz, impedem a proposição de recursos, é o caso da aplicação de súmulas emanadas do STJ e STF.

Por efeito vinculante tem-se a imposição de sua aplicação, sendo necessário, portanto, elencar a diferença entre quais são os precedentes vinculantes e quais não são vinculantes.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Alexandre Freitas Câmara, divergindo da maioria doutrinária, sustenta que conforme se desprende da leitura do artigo 927, nem todos os incisos presentes no artigo tem o condão de gerar precedentes vinculantes, sendo, portanto, apenas os incisos do I ao III os que possuem tal eficácia⁷ e os incisos IV e V, geram apenas precedentes argumentativos.

Os precedentes judiciais obrigatórios gozam de eficácia horizontal, vinculando os juízes e tribunais, bem como vinculam o órgão prolator do precedente, que deverá ater-se ao seu posicionamento. Podendo não ser aplicado apenas em casos de superação ou revogação da tese jurídica assentada.

São vinculantes: as decisões do STF em controle de constitucionalidade, os enunciados sumulares, e os acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou em recursos repetitivos. Conforme preceitua o artigo 102 § 2º da Constituição Federal, produzem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*.

Nesse sentido, explana o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux:

A jurisprudência, para ter força, precisa ser estável, de forma a não gerar insegurança. Então, a jurisprudência que vai informar todo o sistema jurídico e que vai ter essa posição hierárquica é aquela pacífica, estável, dominante, que está sumulada ou foi decidida num caso com repercussão geral ou é oriunda do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de recursos repetitivos, não é a jurisprudência aplicada por membro isolado através de decisões monocráticas. Essa não serve para a finalidade do Novo CPC (RODAS, 2016).

Podendo o tribunal rever sua decisão, caso existam razões para nova análise de tese jurídica. Já os enunciados de Súmulas, previstas na Constituição no artigo 103 – A, apesar de não ser precedente, vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, assevera Câmara em seu entendimento que:

Para as decisões proferidas no julgamento de casos repetitivos (gênero que, nos termos do art. 982, engloba o incidente de resolução de demandas repetitivas), há norma infraconstitucional atributiva de eficácia vinculante.

⁷O artigo 927 cria, para juízes e tribunais, um *dever jurídico*: o de levar em consideração, em suas decisões, os pronunciamentos ou enunciados sumulares indicados nos incisos do art. 927. Daí não resulta, porém, qualquer eficácia vinculante. Esta, quando existente, resultará de outra norma, resultante da interpretação de outro dispositivo legal (e que atribua expressamente tal eficácia). Não existindo essa outra norma, atributiva de eficácia vinculante, e a decisão ou o enunciado sumular será meramente persuasivo, argumentativo (e, portanto, não vinculante), o que gerará, para tal afastamento, não sendo legítimo simplesmente que o juiz ou tribunal ignore aquele precedente ou enunciado sumular como se o mesmo não existisse (CÂMARA, 2015, p. 434).

Tais pronunciamentos e enunciados de súmulas, portanto vinculam formalmente.

2 PREVISIBILIDADE, ESTABILIDADE E A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS PRECEDENTES PARA ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA PROBLEMÁTICA DO PRECEDENTE JUDICIAL

Mesmo com o aperfeiçoamento das leis. O mundo atual clama contra a pouca eficiência na prestação da tutela jurisdicional, mas, não é o que de fato se pode constatar na maioria das demandas que lhe são submetidas com o intuito de os litígios sejam solucionados a contento.

A efetividade da jurisdição está diretamente ligada ao resultado pretendido com o que se obtém após a decisão. Ou seja, não basta apenas que seja assegurado o acesso à justiça, mas também que as decisões sejam aptas a produzir efeitos práticos na vida social.

Daí decorre a utilidade do processo que este se dê em tempo razoável, de forma justa e que seja eficaz, produzindo efeitos no plano fático.

A Constituição prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, expressamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim para que se garanta a segurança jurídica, deve-se assegurar a previsibilidade das decisões dos órgãos jurisdicionais.

Outrossim, o artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LXXVIII, trata do princípio da celeridade processual e determina a duração razoável do processo. A partir deste princípio, busca-se no Brasil uma nova etapa da efetividade jurisdicional, a da concretização dos direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Hoje, inevitavelmente, as leis têm de traçar procedimentos simples, claros, ágeis. Portanto, quando o Judiciário for eficiente e eficaz será alcançada a efetividade, bem como é preciso que o juiz atue com eficácia, principalmente quando se exige maior reflexão sobre o caso, fazendo a coisa certa, proferindo uma sentença fundamentada, adequada, justa, que analise as peculiaridades do caso concreto.

De acordo com o princípio Constitucional, preceituado no artigo 93, inciso XI, “toda decisão deve ser motivada, sob pena de nulidade”. Dessa forma o Novo Código de Processo Civil, no parágrafo 1º do artigo 499, dispõe critérios que deverão ser observados para a adequada fundamentação das decisões. Pois, decisões mal motivadas podem vir a ser nulas ou inexistentes, dependendo da natureza da omissão judicial.

Observa-se na atualidade da justiça brasileira, decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica, o que dificulta a previsão de como se dará o entendimento acerca de uma mesma questão jurídica e da alteração de entendimento nos tribunais Superiores, gerando assim um alto grau de instabilidade.

O princípio da segurança jurídica busca a previsibilidade, ou seja, o juiz ao decidir o caso deve zelar pela estabilidade da jurisprudência. Bem como, tem o condão de assegurar que não apenas as situações consolidadas outrora sejam respeitadas, como também que daí advenham legítimas expectativas, condutas e comportamentos nas situações presentes, que são pautadas no princípio da proteção da confiança.

Para Monnerat (2015, p. 189), “O alcance de uma perspectiva de igualdade passa pelo respeito aos precedentes e à jurisprudência dominante dos tribunais, sobretudo dos tribunais superiores”.

Portanto, para que haja segurança jurídica, impende tratar do que refere o artigo 926, caput do NCPC sobre como os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência de forma íntegra, coerente e estável.

Devendo, portanto, manter a estabilidade através de decisões constantes, respeitando a padronização decisória, não podendo haver modificações arbitrárias e que sejam observadas inclusive pelos órgãos fracionários.⁸ Devendo ser aplicado a decisão futura não apenas a *ratio* da decisão anterior, mas também os princípios que a fundamentaram.

Ao ocorrer uma mudança de posicionamento, revogação do precedente (*overruling*), esta deve ser devidamente justificada, como também ter sua eficácia modulada em respeito ao interesse social e à segurança jurídica, conforme preceitua o artigo 927, §4º do NCPC. A fim de se evitar a inércia argumentativa, princípio que estabelece a necessidade da utilização de forte carga argumentativa ao se afastar a aplicação por distinção ou superação do precedente, utilizando fundamentação ordinária nos termos do artigo 489, caput, §1º do NCPC e fundamentação qualificada conforme previsão do 489, §1º, inciso VI do NCPC. Ou a fim de se utilizar a aplicação do precedente como argumento favorável, feito de forma fundamentada nos moldes do artigo 489, §1º, inciso V do NCPC. (DIDIER JR., 2015, p. 385).

A coerência e integridade podem ser compreendidas segundo as lições de Zaneti (2015, p. 415),

Como coerência e integridade compreendida em sentido amplo como: a conformidade da decisão com a unidade do ordenamento jurídico como um

⁸ ENUNCIADO 316: A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.

todo (art. 926, caput), e, ao mesmo tempo, o caráter normativo da norma-
precedente artigo 927, §1º e 489 § 1º, IV.

Em observância ao dever de integridade, deve o tribunal decidir em conformidade com o direito, que deve ser compreendido como um sistema de normas, em respeito à Constituição na formação do precedente, bem como no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do artigo 984, §2º do NCPC, devendo assim enfrentar todos os argumentos no acolhimento da tese jurídica.

Portanto, deve-se observar que para que exista tal segurança nas decisões judiciais deve estar presente o princípio da igualdade, pois não há igualdade, nem tampouco segurança jurídica quando se depara com decisões conflitantes para casos idênticos.

Conforme Monnerat (2015, p.189) , tal princípio “[...] determina que o processo deve ser um instrumento capaz de produzir respostas jurisdicionais uniformes a todos os que se encontram na mesma situação jurídica no plano do direito material”.

Devendo os precedentes serem observados pelos próprios tribunais em respeito a suas próprias decisões anteriores, bem como, observados pelos tribunais inferiores as decisões dos tribunais superiores e entre turmas e câmaras de um mesmo tribunal para que ao decidirem não o façam de forma divergente entre si.

2.1 INSEGURANÇA JURÍDICA E INCONGRUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Ab initio, observa-se que a forma de aplicação dos precedentes não pode ser feita de forma mecânica, ao se repetir ementas e enunciado de súmulas desvinculados da análise do caso em que foram formados, assim, verifica-se latente contradição e total ausência de respeito aos precedentes judiciais, também ao decidir desprezando os julgados passados sobre situações fáticas semelhantes.

Insta ressaltar que, fundamentos determinantes no Brasil são identificáveis acidentalmente. (FREIRE, 2015).

Sobre a importância de buscar a *ratio decidendi*, afirma Nunes (2015):

Por isso, definir a *ratio decidendi* de um precedente não se resume a uma simples tarefa de categorização científica de partes de uma decisão; pelo contrário, pois tais fundamentos guardam aptidão não apenas para contribuir para a solução de outros casos mas para incrementar o histórico institucional do Direito.

Afirma Zaneti (2015, p. 388), sobre a utilização do *leading case* na sistemática dos precedentes:

Nesse sentido, nem toda decisão constituirá um precedente, uma vez que algumas decisões limitar-se-ão a aplicar precedentes já consolidados sem acrescentar nada de relevante do ponto de vista interpretativo e, portanto, não ocorrendo novidade na reconstrução dos fatos e do direito, o que vincula é o caso-precedente, e não o caso-atual para os casos-futuros. No futuro, quando a situação repetir-se, deverá haver a utilização do *leading case*, e não será necessário citar todas as decisões que aplicaram o precedente, justamente porque a vinculação decorre do *leading case*, e não de decisões posteriores que o seguiram, muito embora estas reforcem o seu acerto e uma cadeia de precedentes.

A fim de evitar afronta aos princípios já mencionados da estabilidade, previsibilidade, igualdade e segurança jurídica, faz-se necessário então que os tribunais estaduais e federais respeitem os precedentes das Cortes Superiores, pois estes são responsáveis por assegurar a constitucionalidade das leis.

Acerca da importância do respeito aos precedentes vinculantes, ensina Marinoni (2014, p. 69):

No Brasil, parcela significativa dos juízes de primeiro grau de jurisdição e dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais não respeitam os precedentes do STJ. Na verdade, esses juízes e tribunais sequer argumentam para deixar de aplicar uma decisão da Suprema Corte. O próprio STJ tem entendimento diferentes a respeito de casos iguais. Isso ocorre não só quando uma turma diverge da outra. Uma mesma Turma, não raras vezes, não mantém estável determinada decisão. Isso ocorre porque o STJ ainda funciona como uma corte de correção das decisões dos tribunais ordinários. Ainda não possui o semblante de uma Corte de precedentes, que define a interpretação ou a norma que deve regular os casos futuros, inclusive aqueles que chegam às suas mãos.

O desacordo jurisprudencial, influenciado pela visão tradicional do *civil law*, produz consequências jurídicas imprevisíveis nas ações e omissões dos jurisdicionados, gerando incongruência no sistema jurídico.

Com a devida vênia, com o intuito de acabar, como é chamado pela doutrina de “jurisprudência lotérica”, citando ementas e súmulas de forma descontextualizadas, o NCPC busca agora elencar os parâmetros doutrinários para uma correta aplicação dos precedentes judiciais. Através da uniformização da jurisprudência, e da aplicação dos procedimentos de recursos repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como da utilização das técnicas de distinção e superação de forma fundamentada nas decisões judiciais.

Cabendo inclusive reclamação constitucional para o tribunal competente, para garantir aplicação de súmula vinculante, acórdão ou precedente proferido em julgamentos repetitivos, conforme preceitua o artigo 1000, inciso IV do NCPC, nos casos de não aplicação do precedente, a fim de que se chame a atenção do órgão inferior para a observância de

decisão consolidada e necessidade de sua aplicação no julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, caso não seja aplicada pelo tribunal de origem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento da pesquisa, por óbvio, não é o esgotamento do tema, mas apresentar um escopo sobre os fundamentos determinantes da teoria do precedente judicial e demonstrar a necessidade de uniformizá-la, a fim de reforçar a estabilidade dos julgados através do sistema de precedentes. Portanto para isso, impende tal uniformização em toda a instituição judiciária, e não de forma isolada.

Vinculando, portanto, desde o juiz de primeiro grau até as cortes superiores a seguirem os parâmetros da universalização da decisão na formação dos precedentes em casos futuros e nos casos em que devem seguir os entendimentos anteriormente proferidos no mesmo sentido nos casos análogos, aplicando assim o precedente (ZANETI, 2015b, p.364).

Conforme os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim há necessidade também de uniformização da jurisprudência em casos que não são absolutamente idênticos, pois afirma que, para preservar a igualdade “quanto mais aparelhado for o sistema para reconhecer a identidade essencial entre casos, cujos fatos não sejam absolutamente idênticos, mais harmônico será o sistema e mais previsibilidade se conseguirá criar” (WAMBIER, 2015, p. 271).

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas.

DIDIER, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR, Fredie; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de (Orgs.). **Precedentes**. Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 2. ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Epídio. A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil. **Jusbrasil**. <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEITE, Gisele. O poder dos precedentes judiciais no CPC/2015. **Prolegis**. Disponível em: http://www.prolegis.com.br/o-poder-dos-precedentes-judiciais-no-cpc2015/#_ftn1. Acesso em: 29 jun. 2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como fonte do Direito**: algumas considerações sob a Ótica do Novo CPC. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458380>. Acesso em: 08 jun.2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos precedentes**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014. p. 69.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. São Paulo. Saraiva, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador. Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. A doutrina do precedente judicial: fatos operativos, argumentos de princípio e o novo Código de Processo Civil. In: BUENO, Cássio Scarpinela (org.). **Novo CPC**. São Paulo: Editora Artmed Panamericana/IBDP, 2015.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 194.

RODAS, Sergio. Juiz só deve seguir jurisprudência pacificada de tribunais superiores. **Conjur**, 17 abr. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores>. Acesso em: 07 jul. 2016.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá, 2011, p.138.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **civilistica.com**, a. 3. n.2. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial**: paradoxo apenas aparente. Salvador: Juspodivm, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos Precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: Juspodivm, 2015.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. (Coleção grandes temas do Novo CPC, 3).